



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 996315 - RS (2025/0131537-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ELEM CRISTE PEREIRA MAGALHAES OLIVA FERRAZ
ADVOGADOS : ELEM CRISTE PEREIRA MAGALHAES OLIVA FERRAZ -
MS018789
HENRIQUE ACORSI - MG194453
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : WILSON WLADIMIR DE ALENCAR MENDES (PRESO)
CORRÉU : ADRIANE CARVALHO DE ALENCAR
CORRÉU : ALEXSANDRO LIMA VIEIRA
CORRÉU : MARIA DILMA LIMA VIEIRA
CORRÉU : PAULO CESAR FAIOK SALATINO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. OPERAÇÃO SOLDANUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PROVAS. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS MENOS RIGOROSAS.

1. O reconhecimento de alguma das hipóteses excepcionais para o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* exige uma clara atipicidade da conduta, evidente falta de provas mínimas para sustentar a acusação, inépcia da petição inicial ou uma causa que extinga a punibilidade, o que não se verifica no caso em questão.

2. Ante a necessidade da análise aprofundada dos fatos e provas do processo, providência inadmissível na via estrita do *writ*, o Tribunal estadual não analisou as alegações de nulidade por cerceamento de defesa pela disponibilização seletiva de documentos do procedimento oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), tampouco a dita ilicitude da prova para fins penais consistente no processo que tramitou pelo TCE/RS.

3. No decorrer da ação penal, o paciente terá a oportunidade de apresentar suas alegações de nulidade sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Cabe ao juiz, ao final da instrução, decidir sobre as preliminares e as

circunstâncias que indicam a autoria dos delitos. É essencial esclarecer melhor os fatos, pois não é possível emitir um julgamento seguro sem a devida instrução do processo.

4. Caso em que existem indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes imputados ao paciente. Ele é apontado com integrante de um grupo de pessoas associadas para a prática de fraudes em licitações e corrupção, envolvendo contratos firmados entre sua empresa e um instituto municipal, tendo servidores públicos como intermediários e havendo evidências de pagamentos de propinas para beneficiar sua empresa. Há independência das esferas administrativa e penal, assim, eventual decisão do TCE/RS não elimina os indícios de irregularidades que sustentam a ação penal.

5. Quanto à prisão preventiva, apesar de o paciente estar foragido e da gravidade dos fatos, é possível substituí-la por medidas menos severas. Trata-se de crime contra a administração, o réu é primário, não houve violência contra pessoas e o esquema criminoso foi desvendado. O grupo envolvido foi desarticulado, com o principal servidor público que supostamente favorecia o paciente já afastado de suas funções. Dessa forma, os riscos de reiteração delitiva contra o erário estão reduzidos.

6. Existem medidas alternativas à prisão que são adequadas e suficientes para o caso concreto: retenção de passaporte; proibição de acesso à Prefeitura de Gravataí e às respectivas secretarias municipais; comparecimento quinzenal em Juízo; proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial; proibição de manter contato, por qualquer meio, com qualquer pessoa ligada aos fatos em apuração; suspensão das atividades da pessoa jurídica a que o paciente integra como sócio ou participe de sua gestão diretamente relacionada com os fatos em questão; proibição de contratação com a administração pública; recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga; e monitoração eletrônica.

7. A substituição da prisão preventiva pelas cautelares ocorrerá após o paciente se apresentar em Juízo e atualizar o endereço em que poderá ser encontrado, indicando também um telefone para contato. Caberá ao Magistrado de primeiro grau o estabelecimento das condições, a adequação e a fiscalização das cautelares e, ainda, a imposição de outras que entender necessárias, sem prejuízo da decretação da custódia provisória em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas ou de superveniência de outros motivos para tanto.

8. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 996315 - RS (2025/0131537-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ELEM CRISTE PEREIRA MAGALHAES OLIVA FERRAZ
ADVOGADOS : ELEM CRISTE PEREIRA MAGALHAES OLIVA FERRAZ - MS018789
HENRIQUE ACORSI - MG194453
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : WILSON WLADIMIR DE ALENCAR MENDES (PRESO)
CORRÉU : ADRIANE CARVALHO DE ALENCAR
CORRÉU : ALEXSANDRO LIMA VIEIRA
CORRÉU : MARIA DILMA LIMA VIEIRA
CORRÉU : PAULO CESAR FAIOK SALATINO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. OPERAÇÃO SOLDANUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PROVAS. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS MENOS RIGOROSAS.

1. O reconhecimento de alguma das hipóteses excepcionais para o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* exige uma clara atipicidade da conduta, evidente falta de provas mínimas para sustentar a acusação, inépcia da petição inicial ou uma causa que extinga a punibilidade, o que não se verifica no caso em questão.

2. Ante a necessidade da análise aprofundada dos fatos e provas do processo, providência inadmissível na via estrita do *writ*, o Tribunal estadual não analisou as alegações de nulidade por cerceamento de defesa pela disponibilização seletiva de documentos do procedimento oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), tampouco a dita ilicitude da prova para fins penais consistente no processo que tramitou pelo TCE/RS.

3. No decorrer da ação penal, o paciente terá a oportunidade de apresentar suas alegações de nulidade sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Cabe ao juiz, ao final da instrução, decidir sobre as preliminares e as

circunstâncias que indicam a autoria dos delitos. É essencial esclarecer melhor os fatos, pois não é possível emitir um julgamento seguro sem a devida instrução do processo.

4. Caso em que existem indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes imputados ao paciente. Ele é apontado com integrante de um grupo de pessoas associadas para a prática de fraudes em licitações e corrupção, envolvendo contratos firmados entre sua empresa e um instituto municipal, tendo servidores públicos como intermediários e havendo evidências de pagamentos de propinas para beneficiar sua empresa. Há independência das esferas administrativa e penal, assim, eventual decisão do TCE/RS não elimina os indícios de irregularidades que sustentam a ação penal.

5. Quanto à prisão preventiva, apesar de o paciente estar foragido e da gravidade dos fatos, é possível substituí-la por medidas menos severas. Trata-se de crime contra a administração, o réu é primário, não houve violência contra pessoas e o esquema criminoso foi desvendado. O grupo envolvido foi desarticulado, com o principal servidor público que supostamente favorecia o paciente já afastado de suas funções. Dessa forma, os riscos de reiteração delitiva contra o erário estão reduzidos.

6. Existem medidas alternativas à prisão que são adequadas e suficientes para o caso concreto: retenção de passaporte; proibição de acesso à Prefeitura de Gravataí e às respectivas secretarias municipais; comparecimento quinzenal em Juízo; proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial; proibição de manter contato, por qualquer meio, com qualquer pessoa ligada aos fatos em apuração; suspensão das atividades da pessoa jurídica a que o paciente integra como sócio ou participe de sua gestão diretamente relacionada com os fatos em questão; proibição de contratação com a administração pública; recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga; e monitoração eletrônica.

7. A substituição da prisão preventiva pelas cautelares ocorrerá após o paciente se apresentar em Juízo e atualizar o endereço em que poderá ser encontrado, indicando também um telefone para contato. Caberá ao Magistrado de primeiro grau o estabelecimento das condições, a adequação e a fiscalização das cautelares e, ainda, a imposição de outras que entender necessárias, sem prejuízo da decretação da custódia provisória em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas ou de superveniência de outros motivos para tanto.

8. Ordem parcialmente concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de WILSON WLADIMIR DE ALENCAR MENDES, que teve prisão preventiva decretada, no âmbito da *Operação Soldanus*, em razão de suposta participação em organização criminosa destinada à prática de fraudes em licitações e corrupção, envolvendo contratos firmados entre sua empresa e o Instituto de Previdência dos Servidores de Gravataí (IPAG/RS). Ele foi denunciado como incurso nos arts. 288, *caput* (5º fato), 333, *caput* (1º fato), 337-F (3º

fato), na forma dos art. 29 e 69, todos do Código Penal - Autos n. 5000360-66.2025.8.21.001, conexos à Ação Penal n. 5003758-21.2025.8.21.0015, da 1ª Vara Criminal da comarca de Gravataí/RS.

Ataca-se o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no HC n. 5072252-32.2025.8.21.7000, que, em resumo, entendeu o seguinte (fl. 955): *Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, somados ao risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, demonstrado pelo fato de o paciente encontrar-se foragido e pelo modus operandi que indica o risco de reiteração delitiva, não há constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de habeas corpus para revogação da prisão preventiva ou trancamento da ação penal.*

Em síntese, alega-se no *writ* que houve cerceamento de defesa devido à disponibilização seletiva de documentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), o que teria prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Argumenta-se que a investigação policial foi deflagrada com base em uma decisão do TCE/RS que posteriormente teria sido revista, invalidando a autorização para as diligências de busca e apreensão.

Menciona-se que não há base legal para o recebimento da denúncia contra o paciente.

Sustenta-se que a prisão preventiva é desprovida de motivação idônea e desproporcional, pois alicerçada na gravidade abstrata das condutas, não há fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida extrema, e o paciente é primário, possui 58 anos, não se dedica a atividades criminosas, não havendo evidências de que sua liberdade ofereça risco à aplicação da lei penal ou à instrução processual.

Requer-se a concessão da ordem para o trancamento da ação penal; a declaração de ilicitude do processo do TCE/RS para fins penais; e a revogação da prisão preventiva, com possibilidade de substituição por prisão domiciliar ou medidas cautelares diversas.

Processado o *writ* sem pedido liminar, depois de prestadas informações (fl. 969), o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem, nos termos desta ementa (fl. 973):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PROVAS. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. O PACIENTE ENCONTRA-SE FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- Parecer pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação.

É o relatório.

VOTO

Neste *writ*, a defesa pleiteia a concessão da ordem para o trancamento da ação penal, alegando cerceamento de defesa devido à disponibilização seletiva de documentos do procedimento oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), bem como a ilicitude da prova consistente no Processo do TCE/RS n. 001208-0200/18-8, para fins penais, por ter sido obtida, na sua visão, em desconformidade com preceitos legais e constitucionais, também sem observância do Regimento Interno do TCE/RS. Pede ainda a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente ou a substituição por prisão domiciliar ou por medidas cautelares diversas menos gravosas.

O caso diz respeito à denúncia apresentada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul que descreve uma série de atos ilícitos cometidos por um grupo de indivíduos, incluindo funcionários públicos e empresários, entre os anos de 2018 e 2024, na cidade de Gravataí/RS. Ali, no âmbito da *Operação Soldanus*, o paciente é acusado de associação criminosa, corrupção ativa e frustração do caráter competitivo de licitação.

Essa operação foi deflagrada, em 14/8/2024, nos estados do Rio Grande do Sul e Minas Gerais, a partir da comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS) à Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul que apontou irregularidades na contratação da empresa W & A Villefort pela Prefeitura de Gravataí /RS, para realizar um estudo sobre a terceirização da folha de pagamento do Instituto de Previdência dos Servidores de Gravataí (IPAG).

A atuação policial envolveu diversas diligências, incluindo busca e apreensão na residência dos sócios da empresa W & A Villefort, entre os quais o ora paciente. Diversos objetos foram apreendidos e analisados, incluindo um notebook dele, em que foram encontradas mensagens revelando a remessa de valores entre o paciente e o então Secretário Municipal de Modernização, Administração e Transparência de Gravataí, utilizando sua mãe, Maria Dilma Lima Vieira, para receber as quantias, indicando possível corrupção e fraude à licitação. Ficaram conhecidas

também discussões sobre licitações e contratações e promessas para alterar legislações municipais e assim facilitar a entrada de uma empresa de crédito, Vemcard, em Alvorada e Gravataí. Alexsandro, o Secretário, teria chegado a mencionar a necessidade de mexer em decretos para beneficiar interesses privados, recebendo propinas de Wilson em troca. Apareceram também indícios de uma contabilidade de pagamentos de propina a agentes públicos ligados ao IPAG, com a utilização de representantes em diversos municípios para intermediar interesses privados, distribuindo mesadas e subornos para auferir valores indevidos. As conversas entre os investigados teriam mostrado um esquema de corrupção e fraude, atuante há vários anos.

O primeiro fato narrado pela acusação é a oferta e promessa de vantagem indevida por Wilson Wladimir de Alencar Mendes e Adriane Carvalho de Alencar (proprietários da empresa W & A Villefort Consultoria e Tecnologia) a um funcionário público, com o objetivo de influenciar a prática, omissão ou retardamento de atos de ofício. O segundo fato envolve o então Secretário Municipal de Modernização, Administração e Transparência de Gravataí e sua mãe, que solicitaram e receberam vantagens indevidas em razão de suas funções públicas. O terceiro fato descreve a fraude ao caráter competitivo de um processo licitatório, em que o paciente Wilson, junto a três pessoas, teria ajustado e combinado para obter vantagens na adjudicação do objeto da licitação. O quarto fato aponta que Alexsandro Lima Vieira, em sua função pública de secretário municipal, patrocinou interesses privados perante a administração pública. O quinto fato relata a associação entre o paciente, sua sócia e a referida autoridade municipal para cometer os crimes mencionados. As circunstâncias comuns aos fatos incluem a celebração de um pregão presencial entre o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Gravataí (IPAG) e aquela empresa Villefort, que foi marcada por irregularidades e direcionamento ilícito.

A denúncia detalha como Alexsandro, utilizando sua posição de secretário municipal, influenciou decisões dentro do IPAG para beneficiar a empresa Villefort, recebendo propinas em troca. Maria Dilma, mãe de Alexsandro, teria fornecido sua conta bancária para o recebimento de valores ilícitos. A investigação revelou uma rede de comunicação entre os envolvidos, evidenciando a prática contínua de corrupção e fraude, em que o paciente esteve associado a Alexsandro e a Adriane para cometer os crimes mencionados, utilizando a empresa Villefort, para corromper agentes públicos e obter vantagens indevidas às custas do erário.

Segundo as informações, o processo está em sua fase inicial. Na mesma data em que recebida a denúncia, 13/2/2025, o Juízo *a quo* acolheu o pedido de prisão preventiva do paciente. Em 24/2/2025, a defesa do ora paciente apresentou resposta à

acusação, com pedido de revogação da determinação de prisão preventiva, sem sucesso. O decreto prisional foi mantido para garantir da ordem pública, bem como a aplicação da lei penal. Em 25/4/2025, houve determinação de expedição de ofício à autoridade policial para que deposite em cartório, em mídia externa fornecida pelo tribunal, os arquivos extraídos do aparelho de telefone apreendido, de propriedade de um dos réus. A Juíza substituta disse também que, *com as mídias em Cartório, haverá o deferimento da reabertura de prazo às partes para retificarem/ratificarem as defesas já apresentadas* (fl. 969).

No que diz respeito ao trancamento da ação penal, pela leitura do acórdão impugnado, vejo, de início, que as alegações de nulidade das provas não foram examinadas pelo Tribunal de origem e exigem revolvimento de fatos e provas.

De fato, no curso da ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o paciente poderá demonstrar suas teses de nulidade, cabendo o Juízo primevo ao final da instrução, quando proferir a sentença, decidir as preliminares e as circunstâncias reveladoras da autoria delitiva. Imprescindível, portanto, o melhor esclarecimento dos fatos ocorridos, não sendo possível, na espécie, emitir um juízo seguro de valor sem a regular instrução do processo.

Como exposto pela Câmara julgadora, a hipótese não se enquadra em nenhuma das excepcionais possibilidades de extinção precoce do processo penal. A Corte *a quo* destacou que há sólidos elementos indicando a atuação do paciente nos crimes a ele imputados, dada a referência à utilização pelo paciente de servidores públicos como intermediários em outros municípios, ao envolvimento de várias pessoas no esquema criminoso, e evidências de pagamentos de propinas para favorecimento de sua empresa. O acórdão enfatizou a independência das esferas administrativa e penal, afirmando que a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS) não afasta os indícios de irregularidades que fundamentam a ação penal.

De fato, sendo viável extrair da inicial acusatória elementos suficientes para caracterizar as práticas delitivas capituladas, revela-se demasiadamente prematuro falar em trancamento da ação penal, uma vez que a avaliação dedicada de mérito somente será realizada no decorrer da instrução criminal na origem.

A propósito, vale a leitura destes trechos do acórdão atacado (fls. 960/961):

Destaque-se, por oportuno, que os impetrantes pretendem indicar ser a investigação inválida na origem, levando-se em conta (supostamente) que o procedimento levado a cabo junto ao Tribunal de Contas do Estado não foi formalmente apresentado e também era apenas parcial, o que, por via de consequência, comprometeria toda a prova daí decorrente. No entanto, conforme indicado acima, o que se observa é que se tratou de um simples indício, não

isoladamente considerado para a decretação das medidas requeridas na representação policial pela busca e apreensão, que contou com ampla investigação precedente, a se incluir a quebra de sigilo bancário, fiscal e telemático dos investigados, todas precedidas de decisão judicial suficientemente fundamentada e ancorada, em linha de princípio, em elementos idôneos.

Veja-se, por oportuno, que a peça acusatória indica claramente que os elementos que dão suporte à acusação (justa causa) e à medida cautelar (*fumus comissi delicti*) não estão amparados estritamente no procedimento levado a cabo junto ao TCE/RS:

[...]

Observo, não obstante, parte dos apontamentos trazidos pela Procuradoria de Justiça, no que diz respeito à suposta nulidade das provas produzidas perante o Tribunal de Contas do Estado: *"Também não encontra guarida a arguição, nesse momento recursal, da análise de nulidade da prova do TCE/RS, sendo cediço que a instrução processual serve justamente para captar as provas, não sendo a via do habeas corpus pertinente para o tema, sob pena de antecipação do julgamento da ação penal. Não obstante, é cediço que o instituto do habeas corpus é procedimento sumaríssimo e unilateral, descabendo discussão acerca de alegações que envolvam matéria de fato, salvo quando, em situações excepcionais, a evidência apontada grita um flagrante constrangimento ilegal, o que não se vislumbra no caso, na esteira de precedentes dessa Colenda Corte, assim ementados [...]."*

Por conta disso, inclusive, não se está diante de hipótese de trancamento da ação penal, que se dá, conforme entendimento jurisprudencial, "quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito", o que, notadamente, não é o caso dos autos.

[...]

Já no que tange à prisão preventiva, em que pese o paciente estar foragido e a gravidade dos fatos narrados, creio seja possível a substituição por medidas menos rigorosas. Estamos diante de crime contra a administração, em que o réu é primário, não houve a adoção de violência contra a pessoa. O esquema criminoso está revelado, e o grupo envolvido desarticulado, inclusive o principal servidor público que supostamente favorecia o paciente em sua empreitada criminosa já foi afastado de suas funções. Assim os riscos de reiteração delitiva contra o erário estão diminuídos.

Para mim, existem medidas alternativas à prisão que são adequadas e suficientes ao caso concreto: retenção de passaporte; proibição de acesso à Prefeitura de Gravataí e às respectivas secretarias municipais; comparecimento quinzenal em Juízo; proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial; proibição de manter contato, por qualquer meio, com qualquer pessoa ligada aos fatos em apuração; suspensão das atividades da pessoa jurídica a que o paciente integra como sócio ou participe de sua gestão diretamente relacionada com os fatos em apuração; proibição de contratação com a administração pública; recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga; e monitoração eletrônica.

Isso não sem antes o paciente se apresentar em Juízo e atualizar o endereço em que poderá ser encontrado, indicando também um telefone para contato. Caberá ao Magistrado de primeiro grau o estabelecimento das condições, a adequação

e a fiscalização das cautelares e, ainda, a imposição de outras que entender necessárias, sem prejuízo da decretação da custódia provisória em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de outros motivos para tanto.

Voto, portanto, pela **concessão parcial** da ordem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0131537-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 996.315 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50003606620258210015 50020896420248210015 50024167220258210015
50037582120258210015 50186791920248210015 50218686520258217000
50295888320258217000 50722523220258217000 92022700902

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELEM CRISTE PEREIRA MAGALHAES OLIVA FERRAZ
ADVOGADOS : ELEM CRISTE PEREIRA MAGALHAES OLIVA FERRAZ - MS018789
HENRIQUE ACORSI - MG194453
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : WILSON WLADIMIR DE ALENCAR MENDES (PRESO)
CORRÉU : ADRIANE CARVALHO DE ALENCAR
CORRÉU : ALEXSANDRO LIMA VIEIRA
CORRÉU : MARIA DILMA LIMA VIEIRA
CORRÉU : PAULO CESAR FAIOK SALATINO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. HENRIQUE ACORSI, pela parte PACIENTE: WILSON WLADIMIR DE ALENCAR MENDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615515191122<51434@ 2025/0131537-4 - HC 996315